Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII do DOE TCMPA, Nº 1.724 - Quarta-feira, 05 de junho de 2024



BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 4

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ¹, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA E PARCEIROS PROMOVERÃO AÇÃO SOCIAL NESTE SÁBADO, 8



Para o Bem-Estar da Comunidade

A partir das 8h do próximo sábado (8), a Travessa Magno de Araújo entre Avenida Senador Lemos e Rua do Una, onde fica localizado o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), será sede da "Ação Social Conjunta – Promovendo Bem-estar para Todos". A iniciativa se estenderá até às 14h e tem a parceria do TCMPA com o Governo do Pará, Defensoria Pública, Fundação ParáPaz, Detran, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Mobilidade Urbana de Belém, Polícia Militar e Equatorial.

Todo e qualquer cidadão poderá acessar serviços de emissão de carteira de identidade, vacinação, orientações sobre autismo, orientações jurídicas, consultas oftalmológicas, apresentações culturais e outros.

O trânsito no local ficará interditado a partir da tarde da sexta-feira (7), para montagem das estruturas e organização da ação social.

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	0
4	TERMO DE POSSE	04
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	04
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	CITAÇÃO	0
4	NOTIFICAÇÃO	0
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA - TERMO DE CONVOCAÇÃO - CONCURSO	0
4	ACORDO DE COODERAÇÃO TÉCNICA	_



www.tcm.pa.gov.br



f 💿 🖸

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 45.004 PROCESSO: 115002.2018.2.000

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ARNALDO CORREIA LEITE JÚNIOR CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Descumprimento do art. 29-A. Princípio da insignificância. Impropriedades no PP № 001/2018-CPL - CMIP. Incorreta apropriação das obrigações patronais. Multa ao Cofre Público. Multa ao FUMREAP/TCMPA. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 13/05/2024 a 17/05/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I-JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício de 2018, de responsabilidade de ARNALDO CORREIA LEITE JÚNIOR.

II- APLICAR multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 300 (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo descumprimento do art. 29-A, prevista no art. 698, I, b, do RI/TCM-PA;

III- APLICAR multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao COFRE PÚBLICO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, nos termos do art. 712, I, parágrafo único, do RI/TCMPA, no valor de 500 (quinhentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal.

IV- ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

V- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do Responsável, no valor de R\$ 3.253.851,28 (três milhões, duzentos

e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o próximo exercício o valor de R\$304,98 (trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.015 PROCESSO: 013414.2022.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES

CONTADOR: RÔMULO AUGUSTO CORRÊA GOMES - CRC/PA №

110320

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Barcarena. Exercício 2022. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, dos arquivos contábeis dos meses de maio a outubro, e do s arquivos das folhas de pagamento dos meses de maio a outubro. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Multas ao FUMREAP/TCM-PA. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 13/05/2024 a 17/05/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, exercício de 2022, de responsabilidade de EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES.

II- APLICAR as multas abaixo, à Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 695, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;
- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de maio a outubro;
- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva dos arquivos das folhas de pagamento dos meses de maio a outubro.



f 💿 🚥

III- ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

IV- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome da Responsável, no valor de R\$ 154.595.895,54 (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o próximo exercício o valor de R\$4.457.978,60 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.017 PROCESSO: 057218.2022.2.000

MUNICÍPIO: PONTA DE PEDRAS

ÓRGÃO: FUNDEB ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: MIRIAN LOBATO JUNIOR CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA **RELATOR**: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Descumprimento do regime de competência por ocasião do empenhamento das obrigações patronais. Multa. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 13/05/2024 a 17/05/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE PONTA DE PEDRAS, exercício de 2022, de responsabilidade de MIRIAN LOBATO JUNIOR.

II- APLICAR a Responsável a multa de **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", pelo descumprimento do regime de competência por ocasião do empenhamento das obrigações patronais, violando o art. 50, II, da Lei Complementar n°101/2000.

III- ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do

Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

IV- EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$ 46.242.075,79 (quarenta e seis milhões e duzentos e quarenta e dois mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 277.135,07 (duzentos e setenta e sete mil e cento e trinta e cinco reais e sete centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.023 PROCESSO: 080225.2022.2.000

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA

CONTADORA: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa Intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre, dos arquivos contábeis, e dos arquivos de folha de pagamento. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 13/05/2024 a 17/05/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº109/2016, as contas do FUNDEB DE SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício de 2022, de responsabilidade de JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA.

- **II- APLICAR** as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 695, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:
- **300 (trezentas) UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM, c/c a Instrução Normativa nº002/2019/TCM-PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II, do RI/TCM-PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, em descumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA;





- **300 (trezentas) UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II, do RI/TCM-PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, em descumprimento ap art. 6º da Instrução Normativa nº002/2019/TCM-PA.

III- ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

IV- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 69.026.889,66(sessenta e nove milhões, vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$7.156.937,80 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) de saldo em bancos, par ao exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 a 17 de maio de 2024.

TERMO DE POSSE

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL

TERMO DE POSSE № 86



Termo de posse da Excelentíssima senhora Conselheira ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES, Vice-Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Aos quatro (4) dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro (2024), às doze (12) horas, na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno de Araújo, nº 474, na cidade de Belém, no Estado do Pará, tendo em vista a indicação do Presidente, e homologação pelo Pleno, para Vice-Presidente da Câmara Especial, realizada em Sessão Plenária Ordinária 31º de 2024, em quatro (4) de junho de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do § 4º, Artigo nº 70, do Regimento Interno deste Tribunal, para o mandato correspondente de junho de dois mil e vinte e quatro (2024) a janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025). A Excelentíssima Senhora Conselheira ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES, tomou posse e entrou no exercício do referido cargo, em Sessão Ordinária, tendo proferido na ocasião, o seguinte compromisso de posse: "Desempenhar bem e fielmente os deveres do respectivo cargo, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado". Em atendimento às disposições legais e Regimentais, apresentou declaração de bens. E, para constar, eu Jorge Antonio Cajango Pereira, Secretário-Geral desta Corte, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Conselheiro que presidiu a Sessão e pela empossada.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA: INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo nº 1.089002.2024.2.0001

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Consulente: Antônio Nano de Freitas Instrução: Diretoria Jurídica/TCM/PA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Cuidam-se os autos, de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, subscrita por seu Presidente, o Vereador ANTÔNIO NANO DE FREITAS, exercício financeiro de 2024, solicitando a elaboração de um estudo por esta Corte de Contas, concernente a quantificação dos valores a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo, no exercício de 2024.

Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste TCM/PA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico N.º 220/2024/DIJUR/TCM-PA, o qual transcrevo na íntegra:

PARECER JURÍDICO Nº 220/2024/DIJUR/TCM-PA

"Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, subscrita por seu Presidente, o Vereador ANTÔNIO NANO DE FREITAS, exercício financeiro de 2024, autuada neste TCM/PA em 21/05/2024, onde solicita a elaboração de um estudo por esta Corte de Contas, atinente a quantificação dos valores a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo, no exercício de 2024, ao que transcrevemos, in verbis:

"Antônio Nano de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins - PA, autoridade legitimada conforme o Art. 299, inciso II do Regimento Interno do TCM-PA, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, requerer uma Consulta Técnica com intuito de informar e solicitar providência a respeito da situação do valor correto condizente ao repasse do duodécimo ao Legislativo deste Município no corrente ano de 2024.

A referida solicitação a este Egrégio Tribunal reportasse (sic) a este legislativo refletir o correto, quanto aos valores a ser trabalhado no exercício financeiro, evitando assim possível impropriedade financeira que venha a cometer tanto ao legislativo quanto o executivo se os valores que estão sendo repassados hoje estiverem incorretos. Portanto ressaltam-se (sic) que há uma grande propensão de ocorrer um erro ao fechamento do exercício financeiro para ambas as casas, quando na análise (sic) o TCM, o



mesmo vier a levantar qual seria o valor correto correspondente ao repasse.

Pois se for maior que o devido, poderá haver indicação de rejeição para ambas as casas e se de outra forma for menor apresentará notoriedade de prejuízo nas atividades da Casa Legislativa. Portanto preocupando-se com essa interface para que não possam ocorrer erros que possam prejudicar a análise das contas, este Legislativo através de seu representante legal, vem solicitar tal avença. (...)"

Os presentes autos foram encaminhados, preliminarmente, ao Gabinete da Conselheira Relatora em 21/05/2024, e, em seguida, à Diretoria Jurídica em 27/05/2024 para elaboração de manifestação jurídica e avaliação de subsistência de precedentes jurisprudenciais do próprio TCM/PA, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, ipsis verbis: Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas. 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes são previstos no rol taxativo dos incisos I a VII do art. 232 do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I – o Prefeito:

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV – os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V – as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA, que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado. Tal pressuposto se encontra preenchido no presente caso, eis que a consulta fora subscrita pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Vereador Antônio Nano de Freitas, de acordo com o inciso II supracitado.

Não obstante a legitimidade do consulente, a análise meritória da presente consulta resta impedida em razão da inobservância de outros pressupostos de admissibilidade.

Conforme destacado linhas acima, os incisos II a IV do art. 231 estabelecem a exigência de formulação das consultas sob a forma de tese, com apresentação objetiva de quesitos e, ainda, com vinculação temática às competências de controle externo exercidas pelo TCMPA.

A partir da leitura da consulta apresentada, constata-se que não se trata de um questionamento formulado em abstrato, pelo contrário, no presente caso, o TCMPA fora provocado para averiguar e informar do quantum devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo da municipalidade a título de duodécimo, referente ao exercício financeiro de 2024.

A fim de corroborar o elemento impeditivo de conhecimento do mérito, destaca-se o próprio teor consultivo, o qual tem fundamento em um possível exercício do controle externo do TCMPA, na hipótese de repasse superior ou inferior ao que faz jus o Legislativo municipal, exigindo desta Corte de Contas, neste momento, análise estritamente casuística.

Sobre o tema, é válido ressaltar que o TCMPA, em diversas oportunidades, debruçou-se consultivamente sobre o alcance do





art. 29-A da Constituição Federal, orientando aos jurisdicionados o modo pelo qual o cálculo do duodécimo deve ser elaborado, o qual, ressalte-se desde já, deve ser apurado pelo Poder Executivo e, sequencialmente, pelo Poder Legislativo, com o escopo primeiro de assegurar pleno atendimento aos limites constitucionais e orçamentários vigentes.

Dentre as manifestações emanadas, destaca-se, de modo mais atual, o Prejulgado de Tese originado em processo de Consulta (Resolução nº 16.899/2024/TCMPA), sob relatoria de V.Exa. Na oportunidade, o TCMPA examinou de forma detalhada e abrangente a temática referente ao duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, ao que transcrevemos:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REGULAMENTAR. PRECEDENTES DO C.STF E C. STJ. EXERCÍCIO HERMENÊUTICO À LUZ DOS PRECEDENTES DO TCMPA. REPERCUSSÃO GERAL.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal está limitado às faixas percentuais populacionais, aplicadas na somatória da receita tributária municipal e das transferências constitucionais enumeradas pelo mesmo dispositivo, transferidos pelo Poder Executivo, sob a forma de duodécimo (art. 29-A, CF/88).

O duodécimo orçamentário do Poder Legislativo é entendido como a parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente pelo Poder Executivo, visando a manutenção e a autonomia administrativa/financeira.

A base de cálculo para composição do duodécimo corresponde à somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição Federal de 1988, com a sua alteração promovida pela EC 25/2000, não aportou elemento restritivo ao conceito de receita tributária, prevista no caput do art. 29-A, ficando esta, por inflexão lógica, limitada às receitas tributárias municipais, encampadas no CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL do TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.

As contribuições especiais, a exemplo da contribuição de serviço de iluminação pública (COSIP) e da contribuição previdenciária, previstas pela Constituição Federal de 1988, possuem natureza jurídica tributária, sendo irrelevante a previsão de aplicação vinculada das receitas apuradas, conforme reiterado posicionamento fixado pelo C. STF e C. STJ.

A contribuição previdenciária arrecadada junto aos servidores públicos municipais, desde que vinculados à regimes próprios de previdência social (RPPS), instituídos por lei, conforme autorizativo constitucional, possuem natureza jurídica tributária municipal.

Uniformização de entendimento técnico, com incidência dos princípios hermenêuticos (ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), a partir da deliberação fixada à COSIP (Resolução nº 12.965/2017/TCM-PA), à contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, orientar o Chefe do Poder Legislativo Municipal, seja na fixação de correção inflacionária dos valores até então fixados ou, ainda, na elaboração de estudos que possam estabelecer o adequado valor das diárias a serem fixados, o qual importa, ainda, na avaliação primeira da capacidade orçamentária e financeira da própria Câmara Municipal.

A utilização da contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, não afasta vinculação/destinação específica, das para 0 custeio aposentadorias e pensões geridas pelo RPPS dos municípios que instituíram tal regime, na forma constitucional e legal.

A retenção das contribuições previdenciárias retidas ao RPPS, somente poderá ser computada para base de cálculo do duodécimo, quando efetivamente forem recolhidas as retenções dos servidores ao Instituto/Fundo de Previdência Próprios Municipais, ocasião em que se tornam receitas próprias arrecadadas, integrando, portanto, a receita tributária municipal. São consideradas receitas tributárias, para fins do art. 29-A, da CF/88:

- a) IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano)
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)
- c) ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos);
- d) ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- e) Taxas
- f) Contribuição de Melhorias
- g) Juros e Multas das Receitas Tributária;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária
- J) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
- k) Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma legal, efetivamente recolhidas ao correspondente RPPS.

A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, assim como a Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituídas na forma legal, incidirão na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88, mediante prévia e expressa previsão na Lei Orgânica Municipal.





f 💿 🕞

Fixação de prejulgado de tese (art. 241, RITCMPA), com repercussão geral.

Sequencialmente, temos que o mesmo Colendo Plenário fez aprovar a SÚMULA 03, de 16/04/2024, cujo enunciado transcrevemos:

ENUNCIADO: PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA; JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE **LOGRADOUROS PÚBLICOS** CONTRIBUIÇÕES F AS PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS.

Desse modo, entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria posta em consulta, não revela o interesse público fundamentado, suficiente para a fastar a exigência da formulação sob a forma de tese, notadamente quando ela pode e deve ser dirimida pelos órgãos contábeis próprios ou terceirizados de assessoramento contábil da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, acompanhando as disposições constitucionais, orçamentárias e de evolução arrecadatória, os quais serão, tal como se espera, verem cotejados e balizados à luz do supracitado Prejulgado de Tese do TCMPA. Resta ausente, portanto, observância plasmada no inciso II do art. 231 do Regimento Interno deste Tribunal, já que a consulta não foi formulada em tese e, ainda, gerando um prejulgamento de ponto de controle a ser exercido oportunamente pelo TCMPA, na apreciação das contas anuais dos respectivos Poderes Públicos Municipais. .

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, a análise do tema suscitado pelo interessado resta prejudicada, em razão da não observância da exigência regimental inserida no art. 231, inciso II, do RITCMPA, razão pela qual se conclui, salvo melhor juízo, pela inadmissibilidade da consulta formulada.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em compasso com os elementos já consignados no presente parecer, resta-nos reforçar o entendimento no sentido de orientar o Poder Público Municipal, ora consulente, quanto à competência que lhe assiste, no monitoramento dos repasses que lhe são devidos, a título de duodécimo, pelo Poder Executivo, observadas as previsões constitucionais, legais e do próprio TCMPA, adotando, conforme o caso, medidas primeiras junto ao ente repassador, para a sua correção, durante o curso do exercício de 2024.

Por oportuno, informamos que todos os atos decisórios, destacadamente, a Resolução nº 16.899/2024/TCMPA, assim como a Súmula 03, estão disponíveis para pesquisa e consideração, em seus inteiros teores, no sistema JusLegis do TCMPA, de amplo, público e irrestrito acesso.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos à Vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário".

Diante do Relatório da DIJUR/TCM, acima transcrito, o qual ratifico em seu integral teor, considerando que a questão trazida na Exordial, além de ter tratado de caso concreto, não formulada em tese e, ainda, ensejando um prejulgamento de ponto de controle a ser exercido oportunamente por este Tribunal, na apreciação das contas anuais dos respectivos Poderes Públicos Municipais, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente CONSULTA, formulada por Antônio Nano de Freitas, Vereador Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, exercício 2024, com fulcro no art. 236, § 2º, do RITCM-PA, determino, ainda, que seja oficiado o Consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCM/PA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. Belém-PA, em 03 de junho de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46522

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

6º CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 34/2024/6ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO № 202100243-00 (ETCM)/ vinculado ao SPE № 037001.2020.2.000)

O Exmo. Conselheiro Lúcio Dutra Vale, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA os Senhores Inácio dos Santos Silva, na condição de presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, no exercício de 2020 e Sr. José Milesi, na condição de Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Itupiranga, no exercício de 2020, para apresentarem defesa em processo interposto neste TCM-PA como DENÚNCIA, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal,





diante dos fatos narrados pelo denunciante, referente ao certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2020- PMI, que tem por objeto o "a concessão de gestão, operação, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais e comerciais, comuns e recicláveis, conforme Relatório Técnico Inicial 51/2023/69 CONTROLADORIA/TCM/PA, encaminhado pelo endereço eletrônico cadastrado no sistema UNICAD desta Corte de Contas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta:

- 1) Manifestar-se quanto a ausência de publicidade do edital e anexos, devendo apresentar a documentação comprobatória que demonstre o cumprimento da devida publicidade dos termos editalícios, conforme análise detalhada no item 2.1 do relatório técnico nº 51/2023/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA;
- 2) Existência de condições restritivas no edital da concorrência pública n.º 001/2020-PMI, conforme análise detalhada no item 2.1 do relatório técnico nº 51/2023/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA;
- 3) Encaminhar cópia integral dos autos do certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2020-PMI;

Belém, 28 de maio de 2024

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro /Relator - 6ª Controladoria

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 052/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.027001.2024.2.0047 eTCM)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. JAIR LOPES MARTINS, Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 073/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o(a) Ordenador(a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 28/2024 - RITCM-PA).

Belém, 03 de junho de 2024.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 053/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.027001.2024.2.0047 eTCM)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ERIKA DENIS CRUZ DA SILVA, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 073/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o(a) Ordenador(a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 28/2024 - RITCM-PA). Belém, 03 de junho de 2024.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

- TERMO DE CONVOCAÇÃO - CONCURSO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0492 DE 03 DE JUNHO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso 001/2022/TCMPA, publicado no DOE nº 35.208, de 05/12/2022;

CONSIDERANDO a Homologação do Resultado Final, concretizada nos termos da Portaria nº 0617/2023/DGP/TCMPA, de 04/07/2023, devidamente publicada no DOE/PA e DOE/TCMPA de 05/07/2023;

CONSIDERANDO que conforme os termos do citado Concurso Público, as vagas fixadas no Edital são de provimento imediato, e da data de apresentação da documentação dos(as) candidatos(as) é fixada a posse;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração do servidor MAURO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, Mat. 500001072, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Área de Governança Pública -





f 💿 🕒

Ampla concorrência, nomeado através da Portaria nº 0736/2023, de 28/08/2023, publicada no DOE/TCMPA nº 1546, de 29/08/2023;

RESOLVE:

CONVOCAR o Sr. RAFAEL ACATAUASSÚ FERREIRA, classificado na 10ª posição para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO -Área de Governança Pública - Ampla concorrência, para tomar posse, no dia 07/06/2024 (sexta-feira), às 9h, na Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, localizado à Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo, Belém/PA.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ: 04.789.665/0001-87);

OBJETO: Disciplinar o intercâmbio de soluções tecnológicas entre os partícipes;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

VALOR: Não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

REPRESENTANTES DOS PARTÍCIPES:

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS - Presidente do TCEPI Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES -Presidente do TCMPA

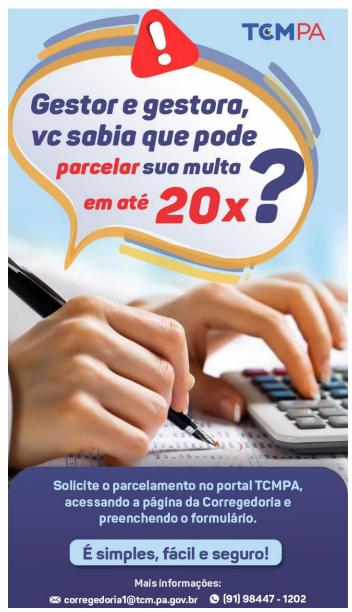
DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2024.

Protocolo: 46523





www.tcm.pa.gov.br





O CANAL OFICIAL QUE **PUBLICA ATOS** DO TCMPA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE: www.tcm.pa.gov.br







